

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Ao dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três (18/07/2023), na sede do Sindicato Rural de Taquaritinga, sito à Rua da República, n.º 1.197, nesta cidade de Taquaritinga/SP, onde estiveram reunidos o **SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA E SUAS BASES TERRITORIAIS ABRANGENDO AS CIDADES DE CÂNDIDO RODRIGUES, FERNANDO PRESTES**, inscrito no CNPJ sob n.º 45.375.953/0001-72, e com Registro Sindical MTB sob n.º 307336/77, situado à Rua da República, No 1197, Bairro Centro, Taquaritinga/SP, CEP: 15906-040, representado por seu Presidente Dr. Marco Antonio dos Santos e 1º Secretário o Sr. Carlos José Gavioli o **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TAQUARITINGA E SUAS BASES TERRITORIAIS ABRANGENDO AS CIDADES DE CÂNDIDO RODRIGUES E FERNANDO PRESTES**, inscrito no CNPJ sob o n.º 52.390.010/0001-84 e Registro Sindical sob n.º MTB24440.006240/84, situado à Av: Capitão José Camargo de Lima, No 626, Bairro Jardim São Sebastião, Taquaritinga/SP, CEP: 15903-096, representado por sua Presidente, a Sra. Dilce Lopes Maciel, celebraram a presente convenção coletiva para estabelecer o Salário dos Trabalhadores Rurais Mensalistas e Diaristas, bem como as demais normas que as regem de conformidade com o artigo 611 a 625, com seus parágrafos do título VI da C.L.T., a ser aplicados aos empregados rurais da lavoura diversificada e agropecuária, abrangendo suas bases territoriais, firmam o presente instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, compreendendo a base territorial comum, ou seja, **TAQUARITINGA, CÂNDIDO RODRIGUES E FERNANDO PRESTES** com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1º: A presente Convenção terá validade pelo prazo previsto de **01 (um) ano**, iniciando-se a partir de **01 de agosto de 2023**, findando-se em **31 de julho de 2024**.

CLÁUSULA 2º: Concessão pelos empregadores rurais de reajuste do salário de seus trabalhadores, no mês de agosto de 6% (seis por cento) para aqueles que recebem acima do piso normativo.

CLÁUSULA 3º: Salário normativo mensal será de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, por mês, sendo que, o valor da diária será de **R\$ 53,33 (cinquenta e três reais e trinta e três centavos)**, e **R\$ 7,27 (sete reais e vinte e sete centavos)**, por hora.

CLÁUSULA 4º: Os salários deverão obrigatoriamente ser pagos em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, PIX ou cheque, excluída qualquer outra modalidade.

CLÁUSULA 5º: É dever de o empregador fornecer a cada trabalhador o comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, com a identificação de ambas as partes.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

CLÁUSULA 6ª: As utilidades concedidas, inclusive moradia e fornecimento de produtos alimentícios produzidos na propriedade, não integrarão a remuneração do empregado (Leis 10.243/01 e 9300/96), facultando-se a cobrança de consumo medido de energia elétrica.

CLÁUSULA 7ª: Fixação de um adicional de **50% (cinquenta por cento)** para todas as horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 8ª: Caso a Previdência Social não conceda de imediato o auxílio-doença por acidente, ou seja, ultrapassando o período do pagamento mensal a que o empregado faria jus normalmente, e por motivo atribuído àquele órgão, cabendo à prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial fornecido pelo mesmo, o empregador poderá fazer o adiantamento sob tal título, que será descontado em folha quando do recebimento, pelo empregado, do benefício correspondente.

CLÁUSULA 9ª: Pagamento de salários integrais ao trabalhador nos dias em que não houver trabalho em virtude de chuvas ou fatores alheios à vontade do mesmo, desde que comprovada sua presença no local da prestação dos serviços ou no "ponto" de reunião para embarque, sendo obrigatória a presença do veículo transportador.

CLÁUSULA 10ª: Se o trabalho for realizado em parte do dia, pelos mesmos motivos da cláusula anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas correspondentes à complementação da jornada de trabalho, se diarista ou mensalista, e, se o pagamento for por unidade de produção, o trabalhador deverá receber a devida compensação.

CLÁUSULA 11ª: Em caso de acidente de trabalho, a falta de sua comunicação pelo Empregador, importará na sua responsabilidade pelo pagamento integral do salário do trabalhador, durante o período de inatividade.

CLÁUSULA 12ª: Os empregadores poderão contratar através de Contrato de Trabalho por pequeno prazo (Lei N° 11.718/2008), Trabalho Avulso (Lei N° 12.023/2009), inclusive na função de colhedor, considerando a sazonalidade, dependente de variações estacionais das atividades agrárias.

CLÁUSULA 13ª: Os produtores rurais que disponibilizarem veículos para o transporte dos trabalhadores rurais, devem satisfazer as condições técnicas de segurança, devendo possuir comodidade para o transporte de pessoas, sem qualquer ônus para os trabalhadores. É facultado ao trabalhador utilizar veículo próprio para seu deslocamento.

CLÁUSULA 14ª: Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo dos trabalhadores, desde que em compartimento separado e seguro.

CLÁUSULA 15ª: Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, e que contar no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, ao mesmo empregador, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA 16ª: O empregado para fazer uso do benefício da cláusula anterior, deverá comprovar sua condição logo no primeiro mês que adquirir esse direito, demonstrando-a mediante declaração e/ou certidão expedida pelo Sindicato Profissional ou Órgão Previdenciário, extinguindo-se a estabilidade assim que cumprido o período legal para requerimento do benefício.

CLÁUSULA 17ª: Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

CLÁUSULA 18ª: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivo agrícola, onde serão esclarecidos os riscos desse trabalho.

CLÁUSULA 19ª: Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecerem abrigos nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim, o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.

CLÁUSULA 20ª: Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços.

CLÁUSULA 21ª: Os trabalhadores devem usar o(s) equipamento(s) de proteção e zelar pelo mesmo, quando for solicitar substituição deverá entregar o equipamento usado.

CLÁUSULA 22ª: Reconhecimento e aceitação, por parte dos Empregadores, de atestados médicos e odontológicos, com o Código de Identificação da Doença (CID), expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, Sindicato Rural, Posto de Saúde ou outro ponto de Serviço Público de Saúde.

CLÁUSULA 23ª: Obrigatoriedade, do empregador, inclusive por seu preposto, no caso de acidente de trabalho, de providenciar o socorro imediato do acidentado, acionando unidades de emergência móvel disponível (SAMU/Corpo de Bombeiros), para condução do acidentado.

CLÁUSULA 24ª: Nos locais de trabalho, será mantido, pelo Empregador, em local acessível ao trabalhador, kit básico de primeiros socorros.

CLÁUSULA 25ª: Os empregadores rurais proporcionarão aos seus empregados a oportunidade de participarem de cursos profissionalizantes oferecidos pela entidade sindical patronal ou de trabalhadores que realizarem na base territorial, desde que o curso guarde relação com o serviço prestado pelo trabalhador. Nessa hipótese, o trabalhador não sofrerá prejuízo salarial pelo período em que frequentar o curso e somente mediante a comprovação de frequência.

S
2
P
d
t
P

CLÁUSULA 26ª: Fica assegurado o livre acesso da Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Taquaritinga/SP, ou pessoa por esta credenciada, aos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento desta Convenção Coletiva, desde que acompanhado pelo empregador rural ou seu preposto.

CLÁUSULA 27ª: O Sindicato dos Trabalhadores nesta inserta, compromete-se a fazer uma comunicação escrita ao Sindicato Patronal, dando notícias de eventual reclamação trabalhista trazida ao seu Departamento Jurídico pelo trabalhador, antes de oficializá-la perante a Justiça do Trabalho, para tentativa de conciliação entre as partes, tendo 10 (dez) dias como prazo para mediação.

CLÁUSULA 28ª: Os Sindicatos celebrantes desta Convenção Coletiva, poderão constituir uma Comissão de Conciliação Prévia em aditivo a esta Convenção, com supedâneo na Lei 9958/2000.

CLÁUSULA 29ª: Fica estabelecido um desconto assistencial, anual no valor de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do salário mensal do trabalhador por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado em favor da entidade Sindical dos Trabalhadores, a ser recolhida pelo empregador, mediante entrega de boleto bancário. É garantida ao trabalhador rural a oposição ao referido desconto, mediante solicitação junto ao seu sindicato representativo.

CLÁUSULA 30ª: O Sindicato dos Empregados Rurais de Taquaritinga e sua base territorial disponibiliza aos seus representados: consulta médica, psicológica, assessoria jurídica, xérox gratuito

CLÁUSULA 31ª: Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade no município e comarca de Taquaritinga, além das cidades integrantes da mesma base territorial, ou seja, Cândido Rodrigues e Fernando Prestes.

E, por estarem de comum acordo, assinam a presente Convenção Coletiva, em 02 (duas) vias de igual teor e, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presente, para que produza seus efeitos legais.

Taquaritinga/SP, 18 de julho de 2023.


MARCO ANTONIO DOS SANTOS

CPF: 036.926.908-00

Sindicato Rural de Taquaritinga

Presidente


DILCE LOPES MACIEL

CPF: 172.265.248-99

Sind. Dos Empreg Rurais de Taquaritinga

Presidente



CARLOS JOSÉ GAVIOLI

CPF: 167.173.148-42

1º Secretário do Sind. Rural de Taquaritinga

SILVIO APARECIDO DA SILVA

CPF: 098.747.818-40

Secretário Sind. Dos Empre. Rurais de Taquaritinga

TESTEMUNHAS:

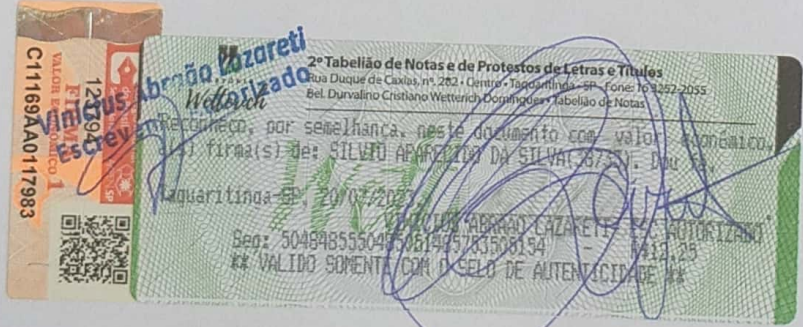


Nome:

Jose Valmir Apis
CPF: 047.993.348-08

Nome:

Rafaelo
CPF: 167.180.128-82



Handwritten marks/signatures